

DECISÃO APLICADA

a funcionários punidos por greve, defesa do público, manutenção do decurso de prazo, e outros problemas já foram devidamente regulamentados e feitos, para aplicação no Município.

posto no artigo 192, § 3.º da nova Constituição da República, limitando a juros reais a doze por cento ao ano, atinge diretamente as contas de liquidação da Municipalidade.

Quando pelo dinheiro público, o Prefeito Jânio Quadros baixou a Ordem Interna dirigida ao Secretário dos Negócios Jurídicos, à Procuradoria-Geral do Município e ao Diretor do Departamento de Desapropriações e aos Procuradores ali lotados.

mesma, nos processos e ações expropriatórias, ao manifestar-se sobre as condições de pagamento, a Municipalidade deverá impugná-las, sempre que nelas estejam previstos juros moratórios e compensatórios cuja soma ultrapasse o limite constitucional de dez por cento ao ano.

Deverá ser requerido retorno dos autos ao contador, para que exclua do patrimônio do expropriado o "quantum" excedente ao teto constitucional fixado, nos termos da Constituição, deva ocorrer depósito judicial, em favor da Municipalidade, de precatórias. Quando necessário, serão interpostos os recursos cabíveis.

CONTAS MUNICIPAIS

DETERMINA:

I - Competirá à Secretaria das Finanças colocar à disposição dos contribuintes as contas municipais, para exame e emissão, na forma do art. 31 § 3º da Constituição da República.

II - O titular dessa Pasta, por meio de portaria a ser baixada no prazo de 10 (dez) dias, estabelecerá as regras e procedimentos necessários para o regular exercício deste direito pelos contribuintes.

Jânio

de dez dias, no máximo, estarão estabelecidas as regras e procedimentos necessários para que os contribuintes possam examinar as contas municipais, conforme previsto pelo artigo 31, § 3.º da Constituição da República. O Prefeito Jânio Quadros expediu a Ordem Interna número 87, nesse sentido, de modo a solicitar ao Secretário das Finanças que estude o assunto e no prazo referido baixe a portaria que "estabelecerá as regras e procedimentos necessários para o regular exercício deste direito pelos contribuintes".

DECURSO DE PRAZO

Lei Orgânica específica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO que até a implementação dessas providências, há que se imprimir normal andamento aos assuntos de competência do Município, particularmente os pertinentes à atividade legislativa;

CONSIDERANDO entendimento de renomados juristas,

DETERMINA:

I - Enquanto não editada a Lei Orgânica do Município de São Paulo que, dentre outras medidas, disciplinará o processo legislativo, continuarão a ser observadas as normas do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

2 - Publique-se.

decurso de prazo, para aprovação de projetos enviados pelo Executivo ao Legislativo, continua vigorando até que o novo Texto Constitucional seja complementado pela elaboração e promulgação da nova Constituição do Estado e, a seguir, da Lei Orgânica específica do Município de São Paulo.

Entendimento consta da Ordem Interna número 88, que o Prefeito Jânio Quadros dirigiu à Secretaria do Governo Municipal e à Assessoria Técnico Legislativa. Baseado em entendimento de renomados juristas e considerando que "até a implementação dessas providências, há que se imprimir normal andamento aos assuntos de competência do Município", o Chefe do Executivo determinou: Enquanto não editada a Lei Orgânica do Município de São Paulo que, dentre outras medidas, disciplinará o processo legislativo, continuarão a ser observadas as normas do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969."

INVIOLABILIDADE

CONSIDERANDO que a inviolabilidade concedida aos Vereadores pelo art. 29, VI, da nova Constituição da República, à luz dos princípios gerais de direito não se aplica aos fatos ~~anteriores~~ *passados*,

I - DETERMINO a SJ o prosseguimento de todas as ações criminais promovidas contra Vereadores, em decorrência de prática de atos caluniosos, difamatórios ou injuriosos.

II - Eventual alegação de retroatividade benéfica deverá ser contraditada com veemência até as últimas instâncias do Judiciário, se necessário.

Jânio

O artigo 29, VI, da nova Constituição da República, outorgou inviolabilidade aos Vereadores, nas condições em que estabelece. Todavia, entendendo, "à luz dos princípios gerais de direito", que a medida não se aplica aos fatos passados, o Prefeito Jânio Quadros dirigiu ao Secretário dos Negócios Jurídicos a Ordem Interna de número 90, na qual especifica:

I - Determino a SJ o prosseguimento de todas as ações criminais promovidas contra Vereadores, em decorrência de prática de atos caluniosos, difamatórios ou injuriosos.

II - Eventual alegação de retroatividade benéfica deverá ser contraditada com veemência até as últimas instâncias do Judiciário, se necessário."

GREVE

seus efeitos a edição de leis complementares e ordinárias;

CONSIDERANDO a segurança que deve presidir os atos da vida administrativa, em respeito aos interesses da coletividade e aos direitos de todos os cidadãos frente a regular prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, VII, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º - A incitação ou adesão a greves por parte de servidores públicos municipais, será punida na forma dos arts. 179, XI e 188, III, da Lei Municipal nº 8989 de 29 de outubro de 1979, até que editada a lei complementar de que trata o art. 37, VII, da Constituição da República.

Através de memorando dirigido aos secretários municipais e dirigentes de autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, ressalta o Prefeito Jânio Quadros que os serviços prestados pela Municipalidade de São Paulo são essenciais. Nessas circunstâncias, qualquer paralisação dessas atividades constitui agressão contra os moradores da Cidade e usuários dos serviços públicos. E chama a atenção para o Decreto nº 27.042: "Greve nos serviços públicos, neste Município, é proibida".

Referido diploma dispõe sobre a essencialidade dos Serviços Públicos Municipais, nos seguintes termos:

"Art. 1.º - A incitação ou adesão a greves por parte de servidores públicos municipais será punida na forma dos arts. 179, XI e 188, III, da Lei Municipal nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, até que editada a lei complementar de que trata o art. 37, VII, da Constituição da República."

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Decreto No 27.046, de 05 de outubro de 1988

Dispõe sobre a instituição de novas ordens cronológicas de apresentação dos precatórios judiciais.

JÂNIO DA SILVA QUADROS,

Prefeito do

Município de São Paulo, usando das atribuições que

lhe são conferidas por lei, e à vista do disposto no art. 100, da nova Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Os municípios que fizerem jus aos chamados "créditos de natureza alimentícia" serão beneficiados, a partir de agora, nos termos do Decreto nº 27.046, através do qual o Prefeito Jânio Quadros aplica, no Município, mais uma Disposição Constitucional.

Anteriormente, todos os precatórios judiciais obedeciam a uma única ordem cronológica para o pagamento. A partir de hoje, dia 6, serão inauguradas duas ordens cronológicas, uma a ser obedecida, com exclusividade, para aqueles referentes a créditos de natureza alimentícia, e a outra, para todos os demais.

Créditos de natureza alimentícia, conforme estabelecido pelo parágrafo único do artigo 1.º do citado decreto, são aqueles decorrentes de condenação judicial da Municipalidade ao pagamento de diferenças de vencimentos de seus servidores; de indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, e de indenizações por acidentes de trabalho.